

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o § 3º do art.3º do PROJETO DE LEI N° 1.397, DE 2020, que institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

SF/20060.04249-49

Justificação

É o seguinte o teor do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.397 de 2020, nos termos do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ora em exame no Senado Federal:

“O disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos”.

Nos termos do projeto, durante o período da pandemia ficam suspensas por 60 dias as ações judiciais, de natureza executiva sobre o cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20/03/2020, bem como ações revisionais de contratos. Durante a suspensão o devedor e seus credores deverão buscar a renegociação de suas obrigações, de forma extrajudicial. A suspensão não se aplica às obrigações decorrentes de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

O substitutivo altera a redação do § 2º do art. 3º para excepcionar das suspensões previstas naquele dispositivo os créditos relacionados com pensão alimentícia. Foi suprimido o

inciso III do art. 3º original do PL nº 1.397/2020 que previa a suspensão das ações de despejo por falta de pagamento, porque a matéria já foi tratada no âmbito do PL nº 1.179/2020 (recentemente aprovado), o qual suspendeu a concessão de liminar em ação de despejo.

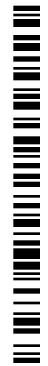
Foi ainda alterado o novo inciso III (IV no texto original) sobre a resilição unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, ressalvado o disposto no § 3º do mesmo artigo para proteger os bancos e agentes financeiros.

E, por fim, incluído o § 3º para proteger os bancos e demais instituições financeiras com o seguinte teor: “§ 3º O disposto no inciso III do § 1º deste artigo não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos”.

Propomos a supressão do referido § 3º do art. 3º por confrontar até mesmo o objetivo do projeto e das medidas legislativas que o Congresso Nacional vem examinando nesse período de pandemia. O momento de grave crise econômica e sanitária recomenda a adoção de medidas destinadas a favorecer as empresas em dificuldades e não os bancos, seus credores.

Em 26 de maio de 2020.

Senador Plinio Valério (PSDB-AM)



SF/20060.04249-49